

# Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021.**

**Publicação:** DOU (edição extra) de 6 de janeiro de 2021.

**Ementa:** Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.026, de 6 de janeiro de 2021, dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

A MPV é composta por 21 (vinte e um) artigos.

O art. 1º fixa o objeto da MPV e reproduz o que contém em sua ementa.

O art. 2º autoriza a administração pública direta e indireta – de todos os entes federativos – a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para: a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergencial (inciso I); e a contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária,

treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 (inciso II).

Os §§ 1º a 8º do art. 2º detalham as regras contidas no *caput* e incisos, estabelecendo: necessidade de processo administrativo quando houver dispensa de licitação (§ 1º); transparência nas aquisições e contratações mediante a publicação em sítio eletrônico oficial na internet dos elementos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo (§ 2º); possibilidade excepcional de contratação do único fornecedor do bem ou prestador do serviço de que trata a Medida Provisória, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, desde que seja prestada a garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (§§ 3º e 4º); possibilidade de utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses indicadas, admitida a aplicação do regulamento federal pelo ente federativo que ainda não tenha editado regulamento próprio (§§ 5º e 6º); fixação de prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos do disposto nos §§ 5º e 6º e regras para a atualização da estimativa de preços (§§ 7º e 8º).

O art. 3º prevê que, nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Medida Provisória, presumem-se comprovadas: a ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (inciso I); e a necessidade de pronto atendimento à situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (inciso II).

O art. 4º dispõe que nas aquisições e contratações de que trata a Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns.



O art. 5º estipula a obrigatoriedade de previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de duzentos milhões de reais. Já nos casos de contrato com valor inferior, o parágrafo único do art. 5º assevera que o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato.

O art. 6º estabelece que nas aquisições ou contratações de que trata a Medida Provisória, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. O § 1º do art. 6º indica, em seus sete incisos (e nas cinco alíneas do inciso VI), os elementos essenciais do termo de referência simplificado ou do projeto básico simplificado referidos no *caput*. O § 2º prevê a possibilidade excepcional de dispensa da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º, mediante justificativa da autoridade competente. O § 3º estabelece que os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as condições indicadas nos dois incisos do parágrafo: negociação prévia com os demais fornecedores e fundamentação da variação de preços.

O art. 7º estatui que na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir



de quatorze anos) e do § 3º do art. 195 da Constituição (proibição de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público).

O art. 8º dispõe que, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de que trata a Medida Provisória, os prazos serão reduzidos pela metade. Seus §§ 1º a 4º trazem especificações técnicas da regra contida no *caput* do art. 8º, com destaque para a dispensa da realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993 (§ 3º), e para o fato de que as licitações de que trata o *caput*, realizadas por meio de sistema de registro de preços, serão consideradas compras nacionais (§ 4º).

O art. 9º estipula que, para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Medida Provisória, a administração pública direta e indireta poderá prever que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

O art. 10 estatui que os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos da Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. O parágrafo único fixa o limite das contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o *caput*.

O art. 11 dispõe que os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das



despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento na Medida Provisória.

O art. 12 estipula que o contrato ou o instrumento congêneres para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmado antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, poderá estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço: I – o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado; II – hipóteses de não penalização da contratada; e III – outras condições indispensáveis para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço. O § 1º prevê a aplicação do disposto na Lei nº 8.666, de 1993, no que couber, às cláusulas dos contratos e instrumentos de que trata o *caput*. O § 2º estipula, em seus incisos, que as cláusulas de que trata o *caput* são excepcionais e caberá ao gestor demonstrar que são indispensáveis e justificar a sua previsão. O § 3º estabelece que a perda do valor antecipado e a não penalização de que tratam os incisos I e II do *caput* não serão aplicáveis em caso de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado. O § 4º dispõe que os contratos de que trata o artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade.

O § 5º dispõe, em seus incisos, que, no caso de pagamento antecipado, a administração pública deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta e exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente nos termos indicados. O § 6º dispõe que, sem prejuízo do disposto no § 5º, a administração pública deverá prever as cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, a exemplo das que foram listadas nos cinco incisos do parágrafo.



O art. 13 estabelece que a aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo. Segundo o § 1º, o Plano de que trata o *caput* é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet. Pelo § 2º, a aplicação das vacinas de que trata o *caput* somente ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial ou o registro de vacinas concedidos pela Anvisa.

O art. 14 estabelece que a administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterá, no mínimo: I – a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação: *a)* do laboratório de origem; *b)* dos custos despendidos; *c)* dos grupos elegíveis; e *d)* da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e II – os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19. O parágrafo único estatui, para fins da divulgação prevista no *caput*, a observância, no que couber, do disposto na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O art. 15 estipula que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e os eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. O parágrafo único prevê que, na hipótese de alimentação *off-line*, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.



O art. 16 dispõe que a Anvisa, de acordo com suas normas, poderá conceder autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer vacinas contra a covid-19, materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária, sem registro na Anvisa e considerados essenciais para auxiliar no combate à covid-19, desde que registrados por, no mínimo, uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição em seus respectivos países: I – Food and Drug Administration – FDA, dos Estados Unidos da América; II – European Medicines Agency – EMA, da União Europeia; III – Pharmaceuticals and Medical Devices Agency – PMDA, do Japão; IV – National Medical Products Administration – NMPA, da República Popular da China; e V – Medicines and Healthcare Products Regulatory Agency – MHRA, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

O § 1º do art. 16 estatui que as solicitações de autorização de que trata o *caput* e as solicitações de autorização para o uso emergencial e temporário de vacinas contra a covid-19 deverão ser avaliadas pela Anvisa, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica. O § 2º prevê que a Anvisa poderá requerer, fundamentadamente, a realização de diligências para complementação e esclarecimentos sobre os dados de qualidade, eficácia e segurança de vacinas contra a covid-19, para fins do disposto no § 1º. O § 3º dispõe que o profissional de saúde que administrar a vacina autorizada pela Anvisa para uso emergencial e temporário deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal: que o produto ainda não tem registro na Anvisa e que teve o uso excepcionalmente autorizado pela Agência (inciso I); os potenciais riscos e benefícios do produto (inciso II).



O art. 17 estatui que, até o término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido. O parágrafo único excetua dessa regra geral o receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá as normas da Anvisa.

O art. 18 prevê que, para manter o acompanhamento da eficácia do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, são obrigatórios a atualização dos sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, em tratamento ambulatorial ou hospitalar, ou com suspeita de infecção pelo coronavírus (SARS-CoV-2), observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018. O parágrafo único estende a obrigação prevista no *caput* às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

O art. 19 estabelece que o Ministro de Estado da Saúde editará as normas complementares necessárias à execução do disposto na Medida Provisória.

O art. 20 estipula a aplicação da Medida Provisória aos atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de julho de 2021, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

Por fim, o art. 21 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2021.

**Heloísa Inês Magalhães**  
*Consultora Legislativa*

**Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior**  
*Consultor Legislativo*